

a aplicação, nas respectivas colónias, das normas reguladoras das operações de comércio externo aprovadas em Conselho de Ministros e insertas no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 6 de Fevereiro do corrente ano, determinando quais as entidades ou serviços a quem fiquem competindo o registo das referidas operações e forma de punição das infracções àqueles preceitos.

§ 1.º Nas colónias serão estabelecidas e adoptadas as necessárias directivas em matéria económica e monetária, tendo em atenção a conveniência de elas se aproximarem, tanto quanto possível, das seguidas na metrópole.

§ 2.º Quer as compras quer as vendas de cambiais relativas ao comércio externo do ultramar serão efectuadas indistintamente na metrópole ou nas colónias, desde que o Conselho de Câmbios da respectiva colónia emita parecer favorável, devendo o estabelecimento bancário que fizer a transacção anotar devidamente a operação nos exemplares *E* dos respectivos boletins ou nos correspondentes adoptados nas colónias e enviar estes à entidade ou serviço incumbido de os receber.

Art. 2.º Os estabelecimentos bancários que comprarem as cambiais das exportações das colónias deverão entregar aos respectivos fundos 80 por cento das mesmas cambiais ou o seu contravalor em escudos metropolitanos à opção dos mesmos fundos.

§ único. O Ministro das Colónias pode, por simples despacho, a todo o tempo e sempre que as circunstâncias o aconselhem, alterar essa percentagem em qualquer colónia.

Art. 3.º Além das mercadorias mencionadas no artigo 15.º do decreto n.º 21:154, de 22 de Abril de 1932, ficam isentos do registo os separados de bagagem, bem como as importações, exportações ou reexportações de mercadorias cujo valor na moeda local não exceda o correspondente a 1.000\$.

Art. 4.º As declarações e quaisquer documentos firmados pelos importadores, exportadores e reexportadores ou seus representantes para efeito do regime a estabelecer de conformidade com o presente decreto-lei são isentos do imposto do selo.

Art. 5.º Fica revogado o decreto-lei n.º 35:687, de 6 de Junho de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Estado da Índia.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto-lei n.º 36:828

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministério da Educação Nacional, a aceitar do industrial António

Rodrigues a importância de 200.000\$ para a manutenção de uma cantina na escola do sexo feminino do lugar de Carquejido, freguesia e concelho de S. João da Madeira, à qual será dado o nome de Cantina Escolar Maria da Graça Palmares Henriques.

Art. 2.º A administração da cantina escolar será autónoma e atribuída a uma comissão nomeada pelo Ministro da Educação Nacional, da qual fará parte, como presidente, o benemérito ou, eventualmente, quem ele indicar em testamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Porto de Lisboa

Decreto n.º 36:829

Convindo à Administração Geral do Porto de Lisboa resgatar o empréstimo de 3:100.000\$ contraído na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em 4 de Fevereiro de 1919, ao abrigo do decreto n.º 4:158, de 20 de Abril de 1918, para o que dispõe dos necessários fundos em conta do seu Fundo de seguros, criado pelo artigo 25.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral do Porto de Lisboa a dispor, sob a forma de empréstimo, dos fundos pertencentes ao seu Fundo de seguros, para a remição total do empréstimo de 3:100.000\$ contraído na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em 4 de Fevereiro de 1919, ao abrigo do decreto n.º 4:158, de 20 de Abril de 1918.

Art. 2.º O referido empréstimo do Fundo de seguros será amortizado em quinze anos, à taxa anual de 3 por cento, pelo que anualmente será inscrita no orçamento privativo de despesas da Administração Geral do Porto de Lisboa, em conta do mesmo Fundo de seguros, a correspondente anuidade para amortização e juros.

Art. 3.º O Ministério das Finanças contratará a remição a que se refere o artigo 1.º com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, de forma a ficar actualizada a responsabilidade do Governo resultante do decreto n.º 4:158, de 20 de Abril de 1918.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Manuel Gomes de Araújo.